



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.003658/2010-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-005.724 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante CONS. RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI (RELATORA)
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CABIMENTO.

A existência de equívoco no registro da data da sessão de julgamento justifica o acolhimento de embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-005.318, corrigir a data da sessão de julgamento para 29/03/2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por esta Conselheira.

Em sessão plenária de 29 de março de 2017, foi julgado o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, proferindo-se decisão consubstanciada no Acórdão nº **9202-005.318**, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ocorre que após a formalização da decisão identifiquei erro manifesto no registro da data de realização da sessão de julgamento, tendo constado erroneamente a data de 28 de março de 2017.

Analisando os autos e constato o erro, os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Conselho nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de embargos inominados interpostos por esta Conselheira nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, o qual determina que o vício material caracterizado por lapso manifesto deve ser sanado mediante a prolação de novo acórdão:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme narrado, analisando os autos e ainda a pauta e ata de julgamento publicadas no sítio do CARF é notório o equívoco na indicação da data da sessão.

Processo nº 10640.003658/2010-71
Acórdão n.º **9202-005.724**

CSRF-T2
Fl. 1.120

Diante do exposto, acolho os embargos, para re-ratificando o Acórdão nº **9202-005.318**, fazer constar como data correta da sessão de julgamento o dia **29 de março de 2017.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri